



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**ACÓRDÃO Nº 442/2020**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600142-66.2020.6.08.0019 - Muniz Freire - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Eleições - Eleição Majoritária]

**RECORRENTE:** JOAO BATISTA FERREIRA  
**ADVOGADO:** WEBERSON RODRIGO POPE - OAB/ES0019032  
**INTERESSADO:** Meu partido é Muniz Freire 40-PSB / 13-PT  
**ADVOGADO:** WEBERSON RODRIGO POPE - OAB/ES0019032  
**INTERESSADO:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB  
**INTERESSADO:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
**RECORRIDO:** Ministério Público Eleitoral  
**FISCAL DA LEI:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
**RELATORA:** DRA. HELOISA CARIELLO

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA A VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA 'G' DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTOR PÚBLICO PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, MOTIVADA POR IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONCESSÃO DE REVISÃO ANUAL DE PROVENTOS AOS VEREADORES, DE FORMA INCONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO C. TSE. ESTANDO PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS QUE CARACTERIZAM REFERIDA INELEGIBILIDADE DEVE O REGISTRO DE CANDIDATURA SER INDEFERIDO. NÃO PROVIMENTO.**

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 13/11/2020

**DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA**

**PUBLICADO EM SESSÃO**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

13-11-2020

**PROCESSO Nº 0600142-66.2020.6.08.0019 – RECURSO ELEITORAL**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FL. 1/8**

### RELATÓRIO

**AS<sup>ra</sup> JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-**

Sr. Presidente: Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **JOÃO BATISTA FERREIRA** contra a sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral deste Estado que, julgando procedente a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral local, indeferiu o seu Requerimento de Registro de Candidatura para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito do município de Muniz Freire/ES, em razão da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, que pesa contra ele em decorrência da desaprovação de contas suas, como gestor público.

Em suas razões, sustenta o ora Recorrente que, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES, teve suas contas, referentes aos exercícios de 2011 e 2012, rejeitadas pelo Tribunal de Contas Estadual, em decorrência da declaração superveniente de inconstitucionalidade de leis municipais que concederam revisão geral anual de proventos aos edis.

Sustenta também que, ainda como Presidente daquela Câmara Municipal, só deu fiel cumprimento às leis municipais que foram aprovadas por seus membros, e que, à época, encontravam-se vigendo.

Por fim, registra que, durante o julgamento dessas suas contas, por aquela Corte de controle externo, restou registrada a inexistência de má-fé de sua parte e de irregularidade grave, o que afasta a possibilidade de lhe serem aplicados os efeitos negativos da inelegibilidade insculpida na alínea ‘g’ do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral local pugna pela manutenção da sentença de piso, que julgou procedente a Impugnação que manejou anteriormente.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo não provimento do presente Recurso, ao passo que informa que, de acordo com a jurisprudência do C. TSE, não há necessidade de dolo específico e de cognição exauriente para a configuração do ato de improbidade administrativa que gera a inelegibilidade em questão, bastando o chamado dolo genérico e elementos mínimos para a sua identificação.

Este é o Relatório dos presentes autos.



Inclua-se em pauta de julgamento, de acordo com as disposições do art. 60 da Lei n. 23.609/2019.

\*

### VOTO

#### **A Sr<sup>a</sup> JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-**

Sr. Presidente: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Consoante relatado, trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **JOÃO BATISTA FERREIRA** contra a sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral deste Estado que, julgando procedente a Impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral local, indeferiu o seu Requerimento de Registro de Candidatura para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito do município de Muniz Freire/ES, em razão da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, que pesa contra ele em decorrência da desaprovação de contas de gestor público.

Conforme relatado também, a matéria devolvida à apreciação desta Colenda Corte limita-se a verificar se a inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei de Inelegibilidades (LC n. 64/1990) deve ser reconhecida em desfavor do ora Recorrente.

Portanto, inicialmente cumpre registrar que referido dispositivo legal preceitua que são inelegíveis, para qualquer cargo, aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente. *In verbis*:

*“Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*(...)*

*g) os que tiverem suas **contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;***

*....”*

Extrai-se diretamente do dispositivo ora transcrito que, para a configuração dessa inelegibilidade, é necessário, cumulativamente, estarem presentes os seguintes requisitos: (a) tratar-se de contas relativas ao exercício de cargo ou função públicas; (b) rejeitadas por irregularidade insanável; (c) que configure ato doloso de improbidade administrativa; e (d) por decisão irrecorrível do órgão competente, não suspensa ou anulada por órgão do Poder Judiciário.

Já a doutrina e a jurisprudência consolidam esses requisitos legais de forma mais clara, infirmando que, para a incidência da norma, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão de órgão competente; (iii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; e (iv) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável (b) que configure ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e (vi) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão. Confira-se:

**AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO.1. A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por**



**irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes".2. Para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública.Precedentes.3. Não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos. Precedentes.4. No decism monocrático, confirmou-se acórdão unânime do TRE/RS por meio do qual se indeferiu o registro dos agravantes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Parobé/RS nas Eleições 2016, porquanto se rejeitaram as contas do primeiro como ordenador de despesas da Companhia Riograndense de Artes Gráficas (CORAG), relativas ao exercício 2006, por locação de veículos de luxo e reiterado descumprimento da Lei de Licitações.5. No que se refere à primeira falha, o TRE/RS assentou que a nota de improbidade decorreu do sistemático e injustificado aluguel de carros de luxo para uso do presidente e dos diretores da companhia (e não do uso dos automóveis Zafira, Ecosport e Astra), não obstante esta tivesse recém adquirido automóveis para o mesmo fim. A referência a aresto proferido pela Justiça Comum - alusivo à locação de automóveis modelos VW Santana e VW Parati - cingiu-se a mero reforço argumentativo. Desse modo, não houve extrapolação dos limites do decism da Corte de Contas para se concluir pela insanabilidade dos vícios.6. Quanto à segunda irregularidade, o reiterado descumprimento da Lei de Licitações na compra de bens sem procedimento licitatório, aluguel de veículos sem justificativa e sem licitação, além de contratos consecutivos da mesma empresa e mesmo objeto, caracterizando indevido fracionamento de despesas de um mesmo serviço.7. O TRE/RS identificou dolo na conduta do agravante, tendo em vista reiteração de atos praticados em contrariedade à Lei de Licitações, apesar de ter larga experiência como gestor público.8. **Os vícios que motivaram a rejeição das contas demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias da espécie denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos, incidindo, pois, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.**9. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.10. Agravos regimentais desprovidos.(Recurso Especial Eleitoral nº 482, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico TSE, Tomo 227, Data 26/11/2019, Página 32/33)**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE SUBSÍDIO. MEADO DA LEGISLATURA. CONTRARIEDADE AO ART. 37, X, E 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. A tipologia da alínea g traz em seu bojo requisitos que habilitam o magistrado eleitoral a exarar juízos de valor concretos acerca de cada um deles. Precedentes: AgR-REspe nº 39-64/RN, de minha relatoria, DJe de 21.9.2016; RO nº 884-67/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.4.2016 e RO nº 725-69/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.3.2015).2. **O pagamento a maior a vereadores; o ultraje à disposição do art. 37, X, da Constituição da República; e a concessão de aumento ao subsídio dos membros do legislativo municipal para a mesma legislatura, desrespeitando o art. 29, VI, do mencionado diploma normativo, configuram irregularidades insanáveis que acarretam dano ao erário e caracterizam ato doloso de improbidade administrativa.** Precedentes: AgR-REspe nº 65890/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.8.2014; AgR-REspe nº 121-97/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1º.4.2013; AgR-REspe nº 193-17/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.6.2013 e AgR-REspe nº 1270-92/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.09.2010.3. In casu, constatadas as aludidas irregularidades no caso concreto, perfaz-se o vício insanável configurador de ato doloso de improbidade administrativa apto a configurar inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.4. A devolução do montante irregular ao erário e a existência de eventual lei municipal que autorize indigitadas práticas contrárias à norma constitucional não têm o condão de elidir a incidência da restrição ao iushonorum prevista na alínea g (AgR-REspe nº 45551/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.5.2013).5. A natureza do procedimento realizado pela Corte de Contas que aferiu a irregularidade das contas do gestor



público é irrelevante para fins de incidência da precitada causa restritiva da capacidade eleitoral passiva (RO nº 2523-56/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 2.9.2011 e AgR-RO nº 452298/PB, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 16.12.2010).6. Agravo desprovido(Recurso Especial Eleitoral nº 9659, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 03/05/2017, Página 54/55)

Registre-se, ainda, que a jurisprudência é firme no sentido de que para a configuração de ato doloso de improbidade administrativa **não é exigida a prévia condenação do agente por ato de improbidade, dado que é da Justiça Eleitoral a competência para apreciar essa matéria e qualificar os fatos que lhe são apresentados.**Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. **1. Nos termos da alínea g do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade.**2. Nesse exame, não compete à Justiça Eleitoral: a) decidir sobre o acerto ou desacerto da decisão que rejeitou as contas; ou b) afirmar a existência, em concreto, de ato doloso de improbidade administrativa, pois, em ambas as situações, ocorreria invasão da competência do órgão de controle de contas ou do juízo natural para o processamento e julgamento da ação de improbidade administrativa, com manifesta violação ao devido processo legal e às garantias da defesa. 3. Para que se possa cogitar minimamente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que, na decisão que rejeitou as contas, existam elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção a violação à Lei nº 9.790/99 e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Recurso ordinário provido.(Recurso Ordinário nº 88467, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/04/2016, Página 20-21 )

No caso dos autos, e conforme reconhecido pelo próprio Recorrente, não há controvérsia de que o mesmo, na qualidade de então Presidente da Câmara de Vereadores de Muniz Freire/ES, teve suas contas relativas aos exercícios de 2011 e 2012 desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por decisão irrecorrível.

Também não há controvérsia alguma sobre a irregularidade que motivou tais desaprovações, qual seja, a concessão de revisão geral anual de proventos aos vereadores que compunham aquela Câmara, à época.

No tocante a essa irregularidade, trata-se claramente de dano ao erário municipal, sendo, pois, insanável, por consistir afronta à Constituição Federal.

Para embasar esse meu entendimento, trago à baila os seguintes precedentes do C. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR.REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, G, DA LC64/90. INELEGIBILIDADE. PAGAMENTO. SUBSÍDIO. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. VÍCIO INSANÁVEL. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 14.12.2016. 2. **É inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em detrimento de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisum irrecorrível do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90.** 3. **Pagamento de subsídio de vereadores em desacordo com os limites legais enquadra-se na referida causa de inelegibilidade, pois configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa, ainda mais na hipótese dos autos, em que a conduta ocorreu em dois exercícios consecutivos. Precedentes.**4. Agravo regimental desprovido(TSE - RESPE: 00000893520166190063 SILVA JARDIM - RJ, Relator: Min. Antônio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Data de Julgamento: 19/12/2016,Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016)

"[...] Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas. **Pagamento de subsídios a vereadores. Violação ao art. 29, VI, "f", da Constituição Federal. Vícios insanáveis. Ato doloso de improbidade**



administrativa. [...] 1. A rejeição de contas do então presidente da Câmara de Vereadores pelo Tribunal de Contas Estadual, em razão do pagamento de subsídios a vereadores em percentual superior ao estabelecido na Constituição Federal, enquadra-se na inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, por configurar tal conduta vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. [...]2. O cumprimento de lei orçamentária, aprovada pela própria Câmara, mas conflitante com a Constituição Federal, não basta para afastar o dolo, o elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa.[...]"(Ac. de 5.2.2013 no AgR-REspe nº 106544, rel. Min. Dias Toffoli.) 2 “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.”

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. RECURSO TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 11/TSE. RECURSO CANDIDATO. PRELIMINARES: OFENSA AO JUIZ NATURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE EM COMENTO. DESPROVIMENTO. [...] – A conclusão do Tribunal a quo está alinhada à jurisprudência desta Corte, inclusive das eleições de 2016, no sentido de que, “ressalvados os vícios de natureza formal, o descumprimento da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa” (REspe nº 618-03/MG, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 22.11.2017), o que fez incidir, na espécie, a Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes. – Quanto à necessidade do dolo para a incidência da inelegibilidade em comento, consta no acórdão regional que o agravante, o qual à época dos fatos atuava como ordenador de despesas e presidente da Câmara Municipal, assumiu deliberadamente os riscos de desatender os comandos constitucionais e legais, embora tendo o poder de sustar imediatamente a irregularidade apontada. – **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos”**(RO nº 448-80/SE, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 13.06.2016). (grifos acrescidos)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO. [...] 2. Para fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. Precedentes. 3. **Não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos. Precedentes.** [...]8. Os vícios que motivaram a rejeição das contas demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias da espécie denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos, incidindo, pois, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. [...] 10. Agravos regimentais desprovidos.(grifos acrescidos)

Neste contexto, e na esteira da manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do presente **RECURSO ELEITORAL, mas no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo *in totum* sentença de piso que indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de **JOÃO BATISTA FERREIRA** ao cargo de Vice-prefeito do município de Muniz Freire/ES.

É como voto, Senhor Presidente.

\*



**ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-**

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos E

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

\*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

cds

